



Amanda Figueiredo
— Advocacia —

PARECER JURÍDICO
PREGÃO PRESENCIAL nº 011/2020-PMP

Análise da Minuta de Edital e de Contrato. Pregão Presencial para Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Material Permanente de Consumo e Didático para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Portel e demais Secretarias, conforme descrições e especificações apresentadas no Termo de Referência, parte integrante e indissolúvel do processo. Exigências Observadas. Regularidade.

1. RELATÓRIO.

01. Trata-se de minuta de edital e de contrato administrativo enviados com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

02. A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 011/2020-PMP, visando ao Registro de Preços para eventual e futura aquisição de material permanente de Consumo e Didático para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Portel e demais Secretarias.

03. Foi realizada pesquisa de mercado que gerou o MAPA DE LEVANTAMENTO PRELIMINAR DE PREÇOS DE MERCADO, no qual se conseguiu cotar um valor médio dos itens a serem licitados.

04. Após o levantamento de preço, o setor de contabilidade, informou a Dotação Orçamentária, indispensável para cobrir as despesas.

05. Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:



Amanda Figueiredo

Advocacia

- I. Autorização para Abertura da Licitação, com a respectiva justificativa para aquisição do objeto a ser licitado, nos termos dos Art. 3º, I da Lei da Modalidade Pregão nº 10.520/2002.
- II. Termo de Autuação do Processo;
- III. Termo de Referência, com definição do objeto, devidamente assinado pelas autoridades competentes;
- IV. Portaria nomeando o pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme exige a lei;
- V. Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital, Pregão Presencial nº 011/2020-PMP e anexos, quais sejam:

Anexo I - Modelo de Declaração de Habilitação;

Anexo II – Modelo de Identificação de Micro e Pequena Empresa;

Anexo III - Modelo de Declaração de Sujeição às Condições Estabelecidas no Edital e de Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos da Habilitação;

Anexo IV - Modelo de Declaração de Não Existência de Trabalhadores Menores;

Anexo V - Modelo de Declaração de Idoneidade;

Anexo VI - Modelo da Proposta Comercial;

Anexo VII - Minuta da Ata de Registro de Preços;

Anexo VIII – Minuta do Contrato.

06. Estes são os fatos. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER.

07. Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119)

08. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração



Amanda Figueiredo
— Advocacia —

ativa. Trata-se de aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

09. Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para a aquisição de material permanente de consumo e didático, está intrínseca nos autos.

10. Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega do objeto, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

11. As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

12. O processo possui em seu conteúdo as pesquisas de preços, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada, a qual deve ser mais ampla possível, envolvendo orçamentos de fornecedores, e/ou utilizar-se de quaisquer outros meios de para aferir tais valores.

13. Para a obtenção dos valores apurados, foram considerados os preços praticados no mercado local, apurados através de pesquisas entre fornecedores diversos, pesquisas estas que estão acostados nos autos do processo.

14. Quanto à modalidade adotada, o nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:



Amanda Figueiredo
— Advocacia —

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.”

15. A eleição da modalidade licitatória pregão presencial depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público é o registro de preços para eventual e futura aquisição de material permanente de consumo e didático para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Portel e demais Secretarias, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

16. No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

“para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

17. Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, bem como no corpo do mesmo, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

18. O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.



Amanda Figueiredo
— Advocacia —

19. Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do *caput* do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em serie anual 011/2020, a Prefeitura Municipal como repartição interessada, a modalidade Pregão Presencial como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, além de indicar a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

20. Prosseguindo a análise, verificamos que o item “I” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, o registro de preços para eventual e futura aquisição de material de permanente de consumo e didático para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Portel e demais Secretarias e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos produtos que serão licitados, com a quantidade exigida.

21. Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

22. Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento constante no item “05”.

23. Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, estando, portanto, respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

24. Está mencionado o atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

25. No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital na Cláusula VIII, que



Amanda Figueiredo
Advocacia

trata das penalidades administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

26. Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

27. No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

28. O Anexo VIII, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto, preços, vigência, prazo e local de entrega do objeto licitado, dotação orçamentária, reajustamento de preço, obrigações das partes, fiscalização e acompanhamento, pagamento, alteração do contrato, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e foro.

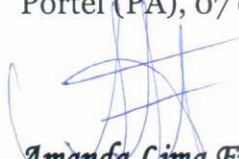
29. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contem as exigências previstas no artigo supracitado.

3. CONCLUSÃO.

30. ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido, na modalidade Pregão Presencial que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer, *s.m.j.*

Portel (PA), 07 de fevereiro de 2020.


Amanda Lima Figueiredo
Advogada – OAB/PA 11751